

O PESO DA BUROCRACIA: OS IMPACTOS DA LEI 13.846/2019 NO ACESSO DOS TRABALHADORES RURAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vitória Keren Gomes Corrêa, Ana Maria Viola de Sousa, Marcus Vinicius Rodrigues Lima.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro – 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, vitoria.keren200115@hotmail.com; marcusvrlima@gmail.com; anaviola@univap.br.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a temática da comprovação do tempo de trabalho rural por parte do segurado especial. O problema de pesquisa consiste na compreensão da nova sistemática de comprovação de tempo rural, introduzida pelos artigos “38-A” e “38-B” da Lei 13.846/2019. Por meio de uma revisão bibliográfica, de metodologia dedutiva, é demonstrada a nova abordagem de cadastramento e atualização compulsória dos segurados especiais rurais no banco de dados do Ministério da Economia, assim como na utilização exclusiva do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como meio de comprovação do tempo rural para fins de benefícios da previdência social. O artigo busca entender de que maneira tais mudanças impactam o acesso dos segurados especiais aos benefícios da previdência social.

Palavras-chave: Comprovação do tempo rural. Atividade Rural. Segurado Especial. Previdência Social. Lei 13.846/2019.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Público.

Introdução

Os segurados especiais rurais representam uma classe específica dentro da Previdência Social, que é sujeita a um regime diferenciado em termos de enquadramento, contribuição e acesso aos benefícios previdenciários no Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 11 da Lei 8.213/19. Trata-se de um profissional que garante sua subsistência por meio de atividades agrícolas, pecuárias,ativismo vegetal ou pesca artesanal. O conceito de segurado especial abrange uma variedade de pequenos produtores que compartilham a característica comum de realizar suas atividades de maneira individual ou sob o regime de economia familiar, isto é, em conjunto com os membros da família, seja como proprietários, parceiros, meeiros ou arrendatários, em pequenas porções de terra, com o objetivo de garantir a subsistência comum.

A categoria de segurados especiais corresponde a um regime de contribuição diferenciado, onde as contribuições previdenciárias ocorrem na comercialização de excedentes, ressalvando-se a possibilidade de contribuição facultativa, conforme o § 8º do Art. 195 da CF/88. A obrigação de contribuição dos segurados especiais para a Seguridade Social não é mensal e com valores fixos como para outros segurados. Em vez disso, ocorre de maneira eventual, aplicando-se uma alíquota sobre a comercialização dos excedentes agrícolas. Esse regime especial de contribuição se justifica pela natureza instável e imprevisível do trabalho desses segurados, que enfrentam variações sazonais e eventos naturais inesperados, como enchentes, secas e pragas.

Esse regime impacta diretamente nos benefícios mensais concedidos, geralmente equivalentes ao salário mínimo, conforme o §6º do Artigo 28 da Lei 8.213/1991. No entanto, o segurado especial pode optar por contribuir facultativamente como contribuinte individual, conforme o § 2º do art. 200, combinado com o art. 199, do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3048/1999). Essa opção permite ao segurado especial não ter seus benefícios limitados ao salário mínimo, mas ainda sujeito à contribuição sobre a comercialização dos excedentes da produção rural, sem alterar seu enquadramento previdenciário.

O presente artigo abordará a análise dos métodos de comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, com ênfase nas significativas alterações introduzidas pela Lei 13.846/2019, advinda da Medida Provisória 871/2019, também conhecida como Lei do Pente Fino. Inicialmente, será apresentada uma visão geral da sistemática de comprovação do tempo rural e da inscrição dos segurados especiais antes das modificações introduzidas por esta lei. Em seguida, serão examinadas as mudanças implementadas pela Lei 13.846/2019, com foco especial no novo mecanismo de cadastramento obrigatório e atualização anual, conforme os artigos 38-A e 38-B da LBPS, incorporados pela Lei 8.313/1991.

Metodologia

O presente artigo adotou uma metodologia dedutiva, baseada na análise de dispositivos legais pertinentes, pesquisas bibliográficas e artigos científicos para servirem de fundamentação do tema proposto. É importante ressaltar que a análise se restringiu às disposições da Lei 13.846/2019, sem adentrar nas especificações trazidas pela Instrução Normativa 128, de 28 de março de 2022. Essa delimitação se justifica pela hipertrofia normativa que caracteriza o cenário legislativo atual e pela busca de uma análise mais perene e estável, evitando a volatilidade que mudanças infralegais podem introduzir na interpretação jurídica. Optou-se, portanto, por concentrar a discussão nas mudanças legislativas mais amplas e estruturais, visando fornecer uma reflexão aprofundada sobre os impactos da referida lei no contexto dos segurados especiais.

Resultados

Para compreender melhor a comprovação dos requisitos caracterizadores dos segurados especiais, especialmente o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, é necessário um breve panorama das disposições legislativas até a Lei 13.846/2019.

A comprovação da filiação à Previdência Social, que é essencial para a obtenção de qualquer benefício previdenciário, assim como o cumprimento dos requisitos necessários para receber esses benefícios, é feita por meio de uma série de regras e restrições estabelecidas na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) e no seu regulamento, o Decreto 3.048/1999. O § 3º do artigo 55 (já com a redação conferida pela Lei 13.846/2019) estabelece que para reconhecer o tempo de serviço para a filiação previdenciária e a carência para benefícios, é necessário apresentar provas materiais contemporâneas aos fatos, vedando-se expressamente a comprovação através de prova exclusivamente testemunhal.

A legislação previdenciária prevê um rol de documentos como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural. No entanto, muitos trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para reunir esses documentos devido à sua condição de vida, baixa escolaridade e falta de recursos, o que acaba por dificultar significativamente a obtenção de documentos sob sua titularidade. A concessão de benefícios previdenciários para segurados especiais exige a comprovação de que o indivíduo obtém seu sustento do trabalho em regime de agricultura familiar. A dificuldade está em provar o tempo de exercício da atividade rural, pois os benefícios não estão diretamente vinculados ao recolhimento de contribuições (MARTINEZ, 2013).

A Lei 8.213/1991, que regulamenta os benefícios previdenciários, já previa, em seu artigo 106 (antes da mudança feita pela Lei 13.846/2019), diversos tipos de provas para confirmar o tempo de trabalho rural, tanto em geral quanto especificamente para o trabalho em regime de economia familiar. Portanto, para comprovar o tempo trabalhado no campo, especialmente sob o regime de economia familiar, podem ser utilizados meios de prova específicos para essa categoria de segurados, tais como contratos que detalhem a relação com a terra (como arrendamento ou parceria), declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e comprovantes de cadastro no INCRA.

Historicamente, a avaliação das provas de tempo de trabalho rural não era submetida a qualquer tipo de tarifação legal. Assim, o juiz tinha a liberdade de aceitar ou rejeitar documentos não listados no art. 106 da LBPS, conforme a formação de seu convencimento motivado (CASTRO & LAZZARI, 2020). Nesse sentido, se o conjunto de provas idôneas fornecidas pelos segurados comprovasse a atividade rural, o período era reconhecido, independentemente da previsão legal dos documentos. Esse entendimento, que ampliou o rol de documentos aceitos para comprovar o tempo rural, bem como a

combinação de provas materiais e testemunhais, foi amplamente adotado pela jurisprudência, especialmente pelo STJ, como se vê no Recurso Especial nº 1650326/MT.

De acordo com Viviane Freitas Perdigão Lima (2016), a jurisprudência tem consistentemente reconhecido a dificuldade dos trabalhadores rurais em provar todo o tempo de atividade rural. Em resposta, tem-se aplicado o princípio do *in dubio pro misero* para flexibilizar e expandir o tipo de documentos aceitos para comprovar o trabalho rural. Dessa forma, tendo em vista o Recurso Especial nº 1354908/SP, a proposta do Poder Judiciário foi além da interpretação literal da lei e desempenhou um papel crucial na defesa dos direitos previdenciários no campo, aceitando uma gama mais ampla de provas para as atividades realizadas em regime de economia familiar (LIMA 2016).

Assim, ao julgarem, os Tribunais Federais destacam as peculiaridades do meio rural, reconhecendo que culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário. (LIMA apud KOEHLER, 2016, p. 42).

Essa orientação jurisprudencial é crucial para o tema deste artigo, pois indica que a lista de documentos legais para comprovar o tempo de trabalho rural não é limitada. A jurisprudência do STJ firmou orientação ao dizer que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural é meramente explicativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos para fins de comprovação.

Ante o exposto, é evidente a ampla possibilidade de prova que era concedida a esse grupo de segurados. Isso se manifestava tanto pela inclusão legal de hipóteses específicas para a comprovação do tempo de trabalho rural, quanto pela vasta ampliação jurisprudencial, que se baseava na falta de regulamentação legal específica e de restrições quanto às formas de prova aceitas.

No entanto, a MP 871/2019 e a subsequente Lei 13.846/2019 mudaram radicalmente esse cenário, restringindo significativamente os meios de prova material aceitos para comprovar o tempo de trabalho rural. Antes, era possível utilizar uma variedade de meios probatórios, tanto legais quanto jurisprudenciais, para comprovar a atividade rural. Agora, esses meios foram substituídos por um rígido sistema de cadastramento anual dos segurados. Embora não tenham alterado os requisitos para benefícios, como idade mínima e tempo de carência, tornaram mais rigorosa a forma de comprovação da atividade rural exercida pelos segurados especiais.

A Medida Provisória 871/2019 e a Lei 13.846/2019 têm como objetivo principal combater fraudes no sistema previdenciário. A exposição de motivos da MP destaca que, no passado, o reconhecimento de tempo de serviço e outros direitos dos trabalhadores era feito através do sistema sindical, devido à limitação do Estado em atender a todos. A falta de mecanismos de controle na emissão de documentos facilitava irregularidades e fraudes.

Dessa forma, com o objetivo de enfrentar as supostas fraudes cometidas pelos sindicatos de trabalhadores rurais, tanto a Medida Provisória em questão quanto a lei subsequente implementaram mudanças significativas nos requisitos para a comprovação do tempo de serviço rural pelos segurados especiais. Essas alterações estão detalhadas principalmente nos artigos 38-A e 38-B da Lei 8.213/1991.

O Artigo 38-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) determina que o Ministério da Economia, em conjunto com outros órgãos públicos, deve manter um cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Este sistema deve fornecer todas as informações necessárias para reconhecer a qualidade de segurado especial sem custos adicionais para eles. A principal mudança em relação à versão anterior (Lei 11.718/2008) é a introdução de prazos e limites para a atualização do cadastro, incluindo a obrigatoriedade de verificação pelo INSS na concessão de benefícios.

Os parágrafos 4º, 5º e 6º, adicionados pela Lei 13.846/2019, estabelecem regras mais rígidas. O § 4º fixa um prazo anual para a atualização do cadastro até 30 de junho do ano seguinte. O § 5º estabelece que a atualização do cadastro pode ser feita retroativamente apenas para os últimos 5 anos, não é permitido incluir períodos anteriores a esse intervalo. A única exceção, conforme o § 6º, permite a inclusão retroativa de períodos anteriores a 5 anos se, nesses períodos, houver contribuições pela comercialização de excedentes agrícolas, a forma constitucional de contribuição para o segurado especial.

O artigo 38-B, especialmente em seus §1º e §4º, traz as mudanças mais radicais na sistemática de comprovação do tempo rural. A partir de 01/01/2023, a verificação da condição e da atividade exercida pelo segurado especial deve ser feita exclusivamente com base nas informações registradas no

cadastro de segurados especiais do CNIS. Assim, desde essa data, a comprovação da atividade rural do segurado especial será realizada apenas por meio das informações inseridas e atualizadas anualmente no CNIS, conforme o artigo 38-A.

Nesse sentido, o § 4º do artigo mencionado estabelece claramente que, na nova forma de comprovação do tempo de trabalho rural, a lista de documentos prevista no artigo 106 da LBPS, que antes era a principal maneira de provar o tempo de serviço rural, passa a ter um papel secundário. Agora, essa lista será utilizada apenas quando houver divergências entre os dados do INSS e outros bancos de dados.

Além disso, segundo Ebaniza Santos Souza, a Lei 13.846/2019 estabelece claramente um período de transição. Esse período tem como objetivo permitir que os trabalhadores se adaptem às novas regras, bem como ajudar os servidores e órgãos públicos a organizarem a implementação do sistema de cadastro no CNIS para os segurados especiais (SOUZA, 2019).

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que as regras de transição se tornaram ainda mais significativas e de aplicação prática com a promulgação da EC n. 103/2019. Isso ocorre porque, com a Reforma da Previdência, a obrigatoriedade de inscrição no CNIS – prevista nos §1º e § 2º do mencionado art. 38-B da LBPS – foi adiada até que a cobertura do referido sistema alcance no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais (CASTRO & LAZZARI, 2020).

Dessa forma, devido à EC mencionada, a utilização do cadastro no CNIS como único meio de prova para a comprovação do trabalho rural não possui mais uma data fixa para ocorrer (01/01/2023). A exigência agora é condicionada à inscrição de mais de 50% da classe dos segurados especiais no referido cadastro CNIS.

A partir da leitura dos dispositivos mencionados, observa-se que o § 3º estabelece que, até 1º de janeiro de 2025, o cadastramento dos segurados especiais no CNIS pode ser feito, atualizado e corrigido sem a limitação temporal de inscrição até 30/06 do ano seguinte (conforme § 4º do art. 38-A). Além disso, é proibida a inclusão retroativa no sistema de períodos anteriores a cinco anos (conforme § 5º do art. 38-A).

O parágrafo seguinte determina que tanto o prazo para a utilização exclusiva do CNIS como único meio de prova do tempo rural, previsto no § 1º, quanto as regras de transição previstas nos parágrafos subsequentes, devem ser amplamente divulgados. Isso é necessário para informar os segurados especiais sobre a existência desse cadastro e sua obrigatoriedade para a comprovação do tempo rural.

Pode-se depreender da leitura do artigo 38-B, § 2º, que para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13, da Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento (CASTRO & LAZZARI, 2020).

Assim, diante de tudo que foi dito, percebe-se que enquanto no passado a jurisprudência permitia uma ampla gama de provas para confirmar o tempo de serviço rural, o atual sistema demanda um cadastro anual e específico, limitando a retroatividade e impondo novas exigências. A intenção de combater fraudes e melhorar a precisão dos registros é clara, mas é importante reconhecer que essa mudança pode representar um desafio para os trabalhadores rurais que enfrentam dificuldades para atender às novas exigências.

Portanto, a transformação nas regras de comprovação representa um avanço no combate às irregularidades, mas também destaca a necessidade de um suporte contínuo e acessível para garantir que os direitos dos segurados especiais sejam efetivamente protegidos, respeitando as realidades das atividades rurais e suas especificidades.

Discussão

De acordo com João Batista Lazare e Carlos Alberto Pereira de Castro (2020), tais alterações legislativas acabarão por, na prática, criar sérias dificuldades para comprovação do tempo trabalhado pelo segurado especial, visto que praticamente obriga esta classe de segurados à inscrição, e, atualização anual no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Além dessas exigências, que não existem para trabalhadores urbanos, há várias limitações para inscrição e atualização, funcionando como punições ao segurado que não cumpre essas obrigações. Diante dos aspectos socioeconômicos e culturais, a adoção da nova sistemática de comprovação para esta classe de segurados acarretará prejuízos e retrocessos no acesso à Previdência Social.

CASTRO e LAZZARI (2020) destacam que no meio rural não há uma preocupação cultural com a formalização de relações jurídicas através de documentos, em grande parte devido ao fato de muitos pequenos produtores rurais serem humildes e de baixa escolaridade, dificultando a obtenção de documentos. Jane Béranger (2014) complementa essa visão, afirmando que essa cultura de informalidade no campo se manifesta de diversas formas, como a ausência de Registro Civil dos Produtores, a falta de documentos para comprovação das relações de produção rural e a ausência de titulação ou documentos que comprovem a posse da terra.

Nenhuma dessas perspectivas de vulnerabilidade e informalidade típicas da população rural foi considerada na elaboração da norma em questão. Pelo contrário, o legislador buscou instituir uma nova sistemática para comprovação do tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, um requisito essencial para caracterizar o segurado especial, que é ainda mais rígida e formalista do que a aplicada aos trabalhadores urbanos.

É fato que a sistemática mencionada traz um claro retrocesso social no acesso dos segurados especiais à justiça e no direito fundamental à prova, pois a imposição de formalidades para o reconhecimento do tempo rural tem por objetivo cercar a independência judicial na cognição dos fatos apresentados em juízo (SERAU JUNIOR, 2019, p.66). Assim, fica evidente que o princípio processual da busca pela verdade real também é prejudicado, visto que, na nova sistemática legal, as informações no cadastro passam a ter mais importância do que a realidade vivenciada pelo segurado especial.

Conclusão

A nova lógica normativa desloca o foco da busca pela realidade, ou seja, a investigação sobre a existência ou não de trabalho rural em regime de economia familiar, é deixada de lado. Em vez disso, o foco é colocado exclusivamente no cadastro mencionado, que possui pouca relação com a realidade devido às limitações nas atualizações retroativas. Dessa forma, os juízes são forçados a ignorar outros meios de prova e a realidade vivenciada, concentrando-se apenas no cadastro.

Com a nova regra, mesmo que o segurado especial, em pequena propriedade, que trabalha em regime de economia familiar, atenda todos os requisitos para a caracterização de sua condição de segurado especial, se ele não realizar e atualizar o cadastro no CNIS ou não contribuir com base na venda de excedentes, esse período não será computado para fins previdenciários.

Portanto, a nova abordagem desrespeita o princípio da filiação obrigatória ao priorizar formalidades administrativas em vez da real prestação da atividade laboral. Além disso, é importante ressaltar que essas medidas comprometem o princípio da universalização da cobertura e do atendimento. Esse princípio prevê que toda a população deve ser protegida dos riscos sociais por meio do sistema de Seguridade Social. Assim, a Previdência Social deve ser acessível a todos os trabalhadores que realizam atividades remuneradas e lícitas.

Dessa forma, ao implementar restrições significativas ao acesso das populações rurais aos benefícios e serviços da Previdência Social, fica evidente que essas mudanças legais comprometem profundamente o princípio da dignidade humana, especialmente no que diz respeito ao direito ao mínimo necessário para uma vida digna. A concessão de benefícios previdenciários às populações rurais representa um dos mecanismos mais importantes de distribuição de renda e combate à pobreza no âmbito rural.

Para mitigar os impactos negativos dessas medidas burocráticas sobre os segurados especiais, é imperativo que o ordenamento jurídico conte com regras de transição adequadas. Essas regras devem suavizar a transição para o novo sistema, reconhecendo a vulnerabilidade desses trabalhadores diante de novas exigências administrativas que podem dificultar ou inviabilizar o acesso aos benefícios. A Constituição Federal impõe a necessidade de proteção dos direitos sociais, o que inclui a criação de mecanismos que garantam a continuidade do acesso à Previdência Social, mesmo diante de mudanças normativas. Portanto, é essencial que o legislador e as autoridades competentes implementem salvaguardas e flexibilizações temporárias que permitam uma adaptação gradual às novas exigências, assegurando que o direito à proteção social não seja comprometido para aqueles que dependem crucialmente desses benefícios para sua subsistência e dignidade.

Referências

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) - Lei 8.213/1991. Brasília: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 15 junho 2024.

BRASIL. Lei 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa de Incentivo à Análise de Processos Administrativos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em: 15 junho 2024.

FABRIS, Marcelo Boss. **A Nova Sistemática de Comprovação do Exercício da Atividade Rural pelo Segurado Especial, Trazida pela Lei 13.846/2019.** Disponível em: <<https://onedrive.live.com/edit?id=2AB1FF9E66B21681!5703&resid=2AB1FF9E66B21681!5703&ithint=file%2cdoch&authkey=!ABoG0MMt8QbmKKU&wdo=2&cid=2ab1ff9e66b21681>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 12. Salvador: Juspodvm, 2015. p. 731. Vol. Único.

LAZZARI, João Batista e CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 5.

LIMA, Viviane Freitas Perdigão. **A Experiência Brasileira de Proteção Social Rural.** XXV congresso do conpedi - Curitiba, Florianópolis: Conpedi, 2016, Vol. 1. 978-85-5505-363-4.

MACÊDO, Geovana Petrilly. **Implicações do Acesso à Prova Material no Campo.** Disponível em: <<https://onedrive.live.com/edit?id=2AB1FF9E66B21681!5707&resid=2AB1FF9E66B21681!5707&ithint=file%2cdoch&authkey=!AF41IM3iF5tl9ps&wdo=2&cid=2ab1ff9e66b21681>>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário.** 5. São Paulo: LTr, 2013.

NASCIMENTO, Laice da Costa. **A Proteção Social do Trabalhador Rural e a Dificuldade de Comprovação para Fins de Concessão de Benefícios Previdenciários.** Disponível em: <<https://onedrive.live.com/edit?id=2AB1FF9E66B21681!5709&resid=2AB1FF9E66B21681!5709&ithint=file%2cdoch&authkey=!ABqw-xOTrOlzUlk&wdo=2&cid=2ab1ff9e66b21681>>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

OLIVEIRA, Aristede de. **Manual Prático da Previdência Social.** São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Rosimara de Fátima. **Segurado Especial e a Comprovação da Atividade Rural.** Disponível em: <https://onedrive.live.com/edit?id=2AB1FF9E66B21681!5711&resid=2AB1FF9E66B21681!5711&ithint=file%2cdoch&authkey=!AJliQdiVqP_nqG4&wdo=2&cid=2ab1ff9e66b21681>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Operação Pente-Fino e Minirreforma Previdenciária.** Porto Alegre: Paixão Editores, 2019.

SOUSA, Luana Paiva. **Análise da Comprovação de Atividade Rural para Concessão de Aposentadoria Diante das Alterações Trazidas pela Lei 13.846/2019.** Disponível em: <<https://onedrive.live.com/edit?id=2AB1FF9E66B21681!5705&resid=2AB1FF9E66B21681!5705&ithint=file%2cdoch&authkey=!AOQoC7dPC8Aamw&wdo=2&cid=2ab1ff9e66b21681>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.